

INTERESSADOS : RUY REY RODRIGUES DE CARVALHO, CLÁUDIO BENEDITO DA
SILVA E HÉLIO FRANCISCO FILHO

ASSUNTO : Pedido de Equivalência de estudos realizados na Escola
SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes.

RELATOR : Consº. João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 300/75, CPG, APROV. em 11/12/74

Com ao Pleno

em 2 4 / 0 1 / 7 5

(Procs. 3487/74, 3488/74,
3542/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : Ruy Rey Rodrigues de Carvalho (Proc. nº 3487/74), Cláudio Benedito da Silva (Proc. nº 3488/74) e Hélio Francisco Filho (Proc. nº 3542/74), com identificação (filiação, data e local do nascimento) e residência mencionadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes, solicitara pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalências desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular do 2º grau.

Os requerentes realizaram os seguintes cursos:

a) curso primário, com a duração mínima de 4 séries, nos estabelecimentos de ensino mencionados em seus requerimentos;

b) curso de aprendizagem industrial, com a duração de quatro "graus", na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes, Estudaram Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional;

c) receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram;

d) A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 3487/74/3488/74 PARECER CEE-Nº 300/75

3542/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.0 Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritas a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4- O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de Matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Ruy Rey Rodrigues, Cláudio Benedito da Silva e Hélio Francisco Filho, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Nami Jufet", de Mogi das Cruzes, como equivalentes aos cumpridos na oitava série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na primeira série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e de História Geral

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Consº João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adotada como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presente os Nobres Conselheiros Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Marin de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente